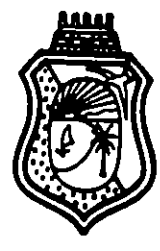


10134

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.250

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE TERRAS
DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 46
gh. 07. 96
a

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 25/06/96

PRESIDENTE



Estado do Ceará
Palácio do Governo
Gabinete do Governador



PROTOCOLO

RECEBI

11 JUN 1996

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.250/96

SFU-SISTEMA DE PROTOCOLO UNICO

SEPROCE

NUM. 96050372 - 2

Senhor Presidente

IDACE DATA: 16 05 96 HORA.

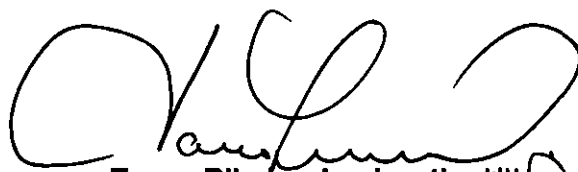
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará e dá outras providências

Inserido no contexto do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Ceará - Projeto São José, o segmento da Ação Fundiária se constituirá numa experiência pioneira que está sendo denominada de **Reforma Agrária Amiga do Mercado**

É concebido como instrumento alternativo para a implementação de ações de desenvolvimento sustentável do Estado como participação ativa das comunidades rurais, com vistas a aumentar o acesso das populações rurais mais pobres às atividades de geração de emprego e renda, mediante o financiamento reembolsável para compra de terras agricultáveis. Outrossim, para permitir a execução do referido segmento de Ação Fundiária, torna-se necessária a criação de um Fundo Rotativo de Terras, como mecanismo que propicie a captação e gerenciamento de recursos financeiros destinados ao financiamento para aquisição de terras pelos pequenos produtores rurais

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 de junho de 1996.

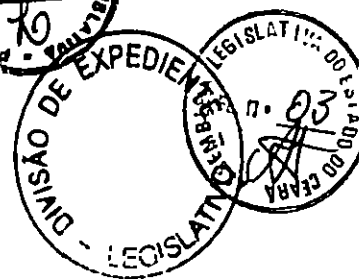

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
DD Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta





*Estado do Ceará
Palácio do Governo
Gabinete do Governador*



PROJETO

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, destinado a apoiar as ações de Reforma Agrária no Estado

Artigo 2º - O Fundo Rotativo de Terras será administrado pela Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, através do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE e terá um Banco Oficial como agente financeiro

Artigo 3º - O Fundo Rotativo de Terras destina-se a desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas

Artigo 4º - Os beneficiários do Fundo Rotativo de Terras deverão atender aos seguintes requisitos

- I ser produtor rural sem terra ou proprietário de terra caracterizada como minifúndio,
- II ser chefe ou arimo de família, inclusive mulher responsável pela família,
- III ter tradição na atividade agropecuária;
- IV ser maior de idade ou emancipado.

Parágrafo Único - Fica garantido por parte dos beneficiários, a conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente

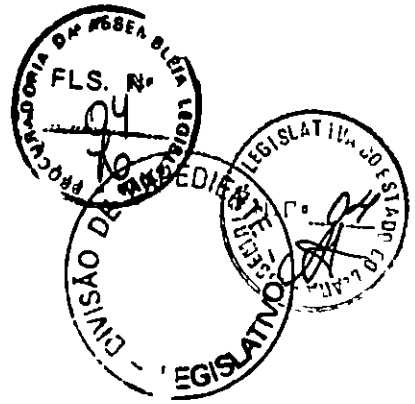
Artigo 5º - O imóvel rural a ser financiado deverá atender os seguintes requisitos

- a) possuir documentação de registro imobiliário desembaraçada
- b) boas condições de acesso,
- c) ter aguadas,
- d) dispor de áreas próprias para agricultura e agropecuária,
- e) apresentar razoável infra-estrutura,
- f) preço compatível com o mercado.

Artigo 6º - O Fundo Rotativo de Terras será constituído inicialmente com recursos provenientes da contrapartida estadual do Projeto de Combate a Pobreza Rural no Ceará - Projeto São José, através do Contrato de Empréstimo N° 3918-BR, firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.



Estado do Ceará
Palácio do Governo
Gabinete do Governador



Parágrafo Primeiro - Poderá referido Fundo receber aporte de recursos financeiros do Tesouro Estadual e de outras fontes municipais, estaduais, nacionais e internacionais

Parágrafo Segundo - Os financiamentos para a compra de imóveis rurais serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de taxas e encargos previamente definidos, de modo a assegurar a auto-sustentação do Fundo ao longo do tempo.

Parágrafo Terceiro - Os financiamentos de que trata este Fundo cobrirão 100% (cem por cento) do valor da terra e benfeitorias, além das despesas com elaboração de projeto de financiamento e cartorárias.

Artigo 7º - O Fundo Rotativo de Terras financiará a compra de imóveis rurais diretamente aos pequenos agricultores, através de suas entidades representativas, desembolsando o valor financiado diretamente ao vendedor.

Artigo 8º - É vedado o financiamento para agricultores que já tenham sido beneficiados pelo Fundo Rotativo de Terras, mesmo que seus débitos tenham sido liquidados

Artigo 9º - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 1996

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO


Pedro Sisnando Leite
Secretário da SEARA

MINHE SR. Presi-
dência

MORTALEZA, 11 06 196



batina



REQUERIMENTO Nº.

MENSAGEM Nº. 6250 / 196

PROJETO DE Nº 1

PROJETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPLANTE / ~~PRIMEIRA~~ DA SEÇÃO

- () INCLUIR NA ORDEM DO DIA
() INCLUIR NA ORDEM NO DIA DA SEÇÃO ORDINÁRIA
() P. E INCLUIR EM 196
() P. (Art. 179, Item VI)
() P. POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() E. AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() E. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DEBATE NO DIA 16 / JULHO / 1966

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 23 de Julho de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 24 de Julho de 1996

1.º SECRETÁRIO

1292

ENCAMINHE - SE A

Dr. José Leite Júnior Filho

EM 16, 04

1996

Ruth R. de Lima

RUTH R. DE LIMA

Coordenadora

Coordenadora de Laboratórios Técnicos



PARECER Nº L 0134.96
REF. MENSAGEM Nº 6.250
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.250, Projeto de Lei que *"dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará e dá outras providências."*

O projeto de lei acima referido enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração direta estadual, competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 84, VI da Constituição Federal, repetido pela Carta Estadual em seu art. 88, VI.

Desta forma, toda matéria que implique em modificação ou alteração da administração direta, autárquica ou fundacional, é de competência do Executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

No tocante à iniciativa da proposta, há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).



Do estudo do projeto de lei em tablado, depreende-se estar a matéria objeto do mesmo prevista pela Constituição Estadual como de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo sua a prerrogativa de iniciar o processo legislativo neste caso.

Desta feita, encontra-se a proposta *sub oculi* de acordo com a ordem jurídica vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 16 de julho de 1996

José Leite Jucá Filho
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO

LEIA LEGISLATIVA DO CEA	
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS	
VISTO De acordo com as conclusões a que chegou o assessor designado <u>por José Leite Jucá Filho</u>	
Remeta-se o processo ao	Departamento Legislativo
Fortaleza, aos <u>16</u> de <u>07</u> de 1996	
<u>Ruth de Souza</u>	
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS	

3º. inciso com o art. 8º

Relatório e ... - 50

à Comissão de Recursos

Hidráulica, Fúndios e Tubulação

Em

07/196

PRESIDENTE

Encaminha-se ao

Dep Francisco Girão

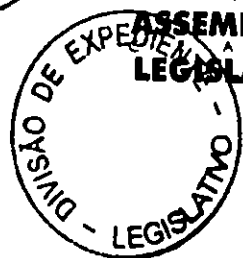
p/ relatar. em 17.07.96

[Signature]
pres da C.R.H

A M.ª, ...
...

...
...

Aprovada



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/96

Modifica ao ART. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.250/96.

ART. 1º - O ART. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.250/96 passa a ter a seguinte redação:

ART. 2º - O Fundo Rotativo de Terras será administrado pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária-SEARA, a través do Conselho Gestor do Fundo Rotativo de Terras, presidido pelo Superintendente do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará-IDACE e terá um Banco Oficial como agente financeiro.

→ repul do SEARA

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 17 DE JULHO DE 1996.

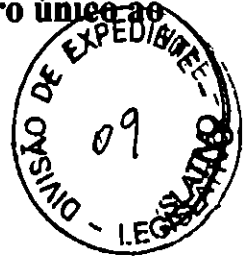
Jon A. Costa

DEPUTADO JOÃO ALFREDO
PT/CE

de Conselho Consultivo

MENSAGEM Nº 6.250/ 96

**“Sub-emenda à emenda nº 01
acrescenta parágrafo único ao
art.2º.”**



Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º da Mensagem nº6.250/96, com a seguinte redação:

Parágrafo único : Assegurar-se-à participação dos trabalhadores rurais na definição dos imóveis a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras, através da participação de seus representantes nas instâncias colegiadas do Projeto São José / Ação Fundiária, quais sejam os Conselhos Comunitários e o Conselho Consultivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, 23 de julho de 1996

[Handwritten signature]
Joaquim
PT

Assunto Mensagem Nº 6250/96 Anexo 9

Missão Recursos Humanos Data de entrada 18/10/96

Elaborado por Dep. Francisco Gerson Prazo 1 / 1

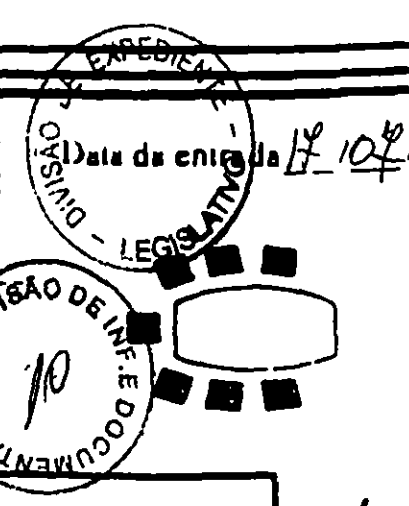
Receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ AMPLIAR ☐ REDUZIR

☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Síntese / / Diligência / /

Liberação da Comissão Aprovado Data 18/10/96

Ass. Pres. [assinatura] Ass. Rel. [assinatura]



Missão Financeiras Data de entrada 1 / 1

Elaborado por Dep. Francisco Gerson Prazo 1 / 1

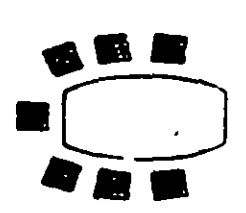
Receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ AMPLIAR ☐ REDUZIR

☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Síntese / / Diligência / /

Liberação da Comissão Aprovado Data 19/10/96

Ass. Pres. [assinatura] Ass. Rel. [assinatura]



Missão Justiça Data de entrada 1 / 1

Elaborado por Dep. João Alfredo Prazo 1 / 1

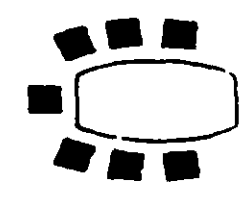
Receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ AMPLIAR ☐ REDUZIR

☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Síntese / / Diligência / /

Liberação da Comissão Aprovado Data 23/10/96

Ass. Pres. [assinatura] Ass. Rel. [assinatura]



APROVADO EM VOTAÇÃO UNÂNIME
Em 24 de julho de 1996 -
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6250/96

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica criado o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, destinado a apoiar as ações de Reforma Agrária no Estado

ART. 2º. O Fundo Rotativo de Terras será administrado pela Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, através do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE e terá um Banco Oficial como agente financeiro

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegurar-se-á a participação dos trabalhadores rurais na definição dos imóveis a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras, através da participação de seus representantes nas instâncias colegiadas do Projeto São José/Ação Fundiária, quais sejam os Conselhos Comunitários e o Conselho Consultivo

ART. 3º. O Fundo Rotativo de Terras destina-se a desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas

ART. 4º. Os beneficiários do Fundo Rotativo de Terras deverão atender aos seguintes requisitos

- I - ser produtor rural sem terra ou proprietário de terra caracterizada como minifúndio,
- II - ser chefe ou arrimo de família, inclusive mulher responsável pela família,
- III - ter tradição na atividade agropecuária,
- IV - ser maior de idade ou emancipado

PARÁGRAFO ÚNICO Fica garantido por parte dos beneficiários, a conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente

ART. 5º. O imóvel rural a ser financiado deverá atender os seguintes requisitos

- a) possuir documentação de registro imobiliário desembaraçada,
- b) boas condições de acesso,
- c) ter aguadas,
- d) dispor de áreas próprias para agricultura e agropecuária,
- e) apresentar razoável infra-estrutura,
- f) preço compatível com o mercado

ART. 6º. O Fundo Rotativo de Terras será constituído inicialmente com recursos provenientes da contrapartida estadual do Projeto de Combate a Pobreza Rural no Ceará - Projeto São José, através do Contrato de Empréstimo Nº 3918-BR, firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

§ 1º. Poderá referido Fundo receber aporte de recursos financeiros do Tesouro Estadual e de outras fontes municipais, estaduais, nacionais e internacionais

§ 2º. Os financiamentos para a compra de imóveis rurais serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de taxas e encargos previamente definidos, de modo a assegurar a auto-sustentação do Fundo ao longo do tempo



§ 3º. Os financiamentos de que trata este Fundo cobrirão 100% (cem por cento) do valor da terra e benfeitorias, além das despesas com elaboração de projeto de financiamento e cartorárias

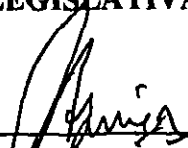
ART. 7º. O Fundo Rotativo de Terras financiará a compra de imóveis rurais diretamente aos pequenos agricultores, através de suas entidades representativas, desembolsando o valor financiado diretamente ao vendedor

ART. 8º. É vedado o financiamento para agricultores que já tenham sido beneficiados pelo Fundo Rotativo de Terras, mesmo que seus débitos tenham sido liquidados

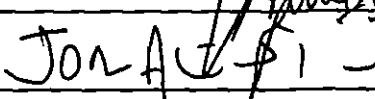
ART. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias

ART. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 1996



PRESIDENTE



RELATOR



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SEIS

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica criado o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, destinado a apoiar as ações de Reforma Agrária no Estado

ART. 2º. O Fundo Rotativo de Terras será administrado pela Secretária da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, através do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE e terá um Banco Oficial como agente financeiro

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegurar-se-á a participação dos trabalhadores rurais na definição dos imóveis a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras, através da participação de seus representantes nas instâncias colegiadas do Projeto São José/Ação Fundiária, quais sejam os Conselhos Comunitários e o Conselho Consultivo

ART. 3º. O Fundo Rotativo de Terras destina-se a desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas

ART. 4º. Os beneficiários do Fundo Rotativo de Terras deverão atender aos seguintes requisitos

- I - ser produtor rural sem terra ou proprietário de terra caracterizada como minifúndio,
- II - ser chefe ou arrimo de família, inclusive mulher responsável pela família,
- III - ter tradição na atividade agropecuária,
- IV - ser maior de idade ou emancipado

PARÁGRAFO ÚNICO Fica garantido por parte dos beneficiários, a conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente

ART. 5º. O imóvel rural a ser financiado deverá atender os seguintes requisitos

- a) possuir documentação de registro imobiliário desembaraçada,
- b) boas condições de acesso,
- c) ter aguadas,
- d) dispor de áreas próprias para agricultura e agropecuária,
- e) apresentar razoável infra-estrutura,
- f) preço compatível com o mercado

ART. 6º. O Fundo Rotativo de Terras será constituído inicialmente com recursos provenientes da contrapartida estadual do Projeto de Combate a Pobreza Rural no Ceará - Projeto São José, através do Contrato de Empréstimo Nº 3918-BR, firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

§ 1º. Poderá referido Fundo receber aporte de recursos financeiros do Tesouro Estadual e de outras fontes municipais, estaduais, nacionais e internacionais

§ 2º. Os financiamentos para a compra de imóveis rurais serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de taxas e encargos previamente definidos, de modo a assegurar a auto-sustentação do Fundo ao longo do tempo

§ 3º. Os financiamentos de que trata este Fundo cobrirão 100% (cem por cento) do valor da terra e benfeitorias, além das despesas com elaboração de projeto de financiamento e cartorárias

Grat...



570

ART. 7º. O Fundo Rotativo de Terras financiará a compra de imóveis rurais diretamente aos pequenos agricultores, através de suas entidades representativas, desembolsando o valor financiado diretamente ao vendedor

ART. 8º. É vedado o financiamento para agricultores que já tenham sido beneficiados pelo Fundo Rotativo de Terras, mesmo que seus débitos tenham sido liquidados

ART. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias

ART. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 1996

[Handwritten signatures and initials over a grid of lines]

DEP CID GOMES
PRESIDENTE
DEP MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 46 DE 24/07/96

LEI Nº 12.614 de 07/08/96

PUBLICADA em 21/08/96

ARQUIVE-SE

DV-EXº LEGISLATIVO

M 08/10/96